,	C
1	£

Registre-se. Autue-se.	
Sala das Sessões//	
(Rubrica do Presidente)	



Data:	Número:

EXERCÍCIO	DE 2019
PERÍODO: 2019 PRESIDENTE: DEXON 1900 CIPTION 1º SECRETÁRIO: Clio Coulos Dalva de Misson	a2020 no_vice-presidente: Cly Coscarpini nda 2º sécretário: Silvio Colho Moto
INICIATIVA: Bolil: Premata Fiónio HISTÓRICO: Altera dispositivos da dei 7531/2014 que institui e Rédigo Municipal de Transpa	LEITURA:
tes do Whinierpio de la choeino de Harpeminim. 0#1 CH 102 1485/19 de 10104/19	/
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação X Finanças e Orçamento Fiscalização e Controle Orçamentário Obras e Serviços Públicos X	PEDIDO DE URGÊNCIA:// APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente Direitos Humanos e Assist. Social Educação, Ciência e Tecnologia, de	PRESIDENTE: REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

PROJETO DE LEI	Nō	/2019
----------------	----	-------

DOCUMENTO: PL	νΩ
PROTOCOLO GERAL:	83165
NÚMERO PRÓPRIO:	38
DATA PROTOCOLO:Q	2/04/19
LITER TO THE COLUMN TO THE COL	

Altera dispositivos da Lei 7131/2014 que Institui o Código Municipal de Transportes do Município de Cachoeiro Itapemirim dá е outras providências.

- Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 43 da Lei 7131/2014 que passa a ter a seguinte redação:
 - Art. 43. O permissionário deverá, obrigatoriamente, substituir o seu veículo até 31 de dezembro do ano em que este completar 10 (dez) anos de fabricação, sob pena de multa prevista em lei.
 - § 1º Esta lei será aplicada aos veículos novos e aos que já estiverem exercitando a atividade de taxi dentro do município de Cachoeiro de Itapemirim.
 - § 2º Para novas permissões somente serão admitidos veículo com, no máximo, 1 (um) ano de fabricação.
- Art. 2 º Mantem-se inalteradas as demais disposições.
- Art. 3 º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 02 de abril de/201





JUSTIFICATIVA:

Considerando que, quanto a iniciativa há possibilidade do presente projeto ser apresentado por vereador, haja vista não ferir os comandos existentes no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

- Art. 48 A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.
- § 1º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
- I criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias
 Municipais e órgãos da administração pública;
- IV orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

A presente proposta de alteração à lei 7131/2014 tem o objetivo de corrigir uma regra que penaliza o prestador de serviço de UTILIDADE PÚBLICA às suas expensas e dar aos mesmos um mínimo de equiparação, no que se refere à troca de veículos, com quem presta o SERVIÇO PÚBLICO de transporte coletivo de passageiros.

A cassação da permissão, com cinco anos de fabricação do veículo utilizado para a atividade de taxi, como está na atual lei, é a forma mais grave de penalidade que traz prejuízo material irrecuperável ao penalizado. O

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br





prestador desse serviço, quando penalizado com a cassação, fica impedido de atuar em sua atividade e não consegue legalizar o veículo.

Um veículo que tem a obrigação legal de fazer vistoria anual, mantendo características previstas em lei, somadas as novas tecnologias, como ocorre com o veículo utilizado para taxi, com 10 (dez) anos de uso, ainda terá capacidade de transporte de passageiros de forma segura. Caso não tenha, não passará na vistoria. Muito simples.

O prazo de cinco anos, como está na atual lei, é impraticável para o particular que presta serviço de utilidade pública de grande importante para a mobilidade urbana, como é a atividade de taxi.

A elasticidade do prazo para 10 anos de fabricação e a pena de multa, para a não substituição, são suficientes para manter a frota de taxi do município segura e com boa qualidade.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 02 de abril de 2019.

RENATA FIÓRIO

VEREDAORA - PSDB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: <u>cmci@cmci.es.gov.br</u>





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

	_	
PROJET	I TI NIO	/2019
PRIME	 1 1 1 1 1 1 1 1 1	//1119
	 1 13	12010

1	DOCUMPTO: PLO
-	PROTOCOLO GERAL: 83165
	NÚMERO PRÓPRIO: 32
	DATA PROTOCOLO: 02/04/19

Altera dispositivos da Lei 7131/2014 que Institui o Código Municipal de Transportes do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

- Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 43 da Lei 7131/2014 que passa a ter a seguinte redação:
 - Art. 43. O permissionário deverá, obrigatoriamente, substituir o seu veículo até 31 de dezembro do ano em que este completar 10 (dez) anos de fabricação, sob pena de multa prevista em lei.
 - § 1º Esta lei será aplicada aos veículos novos e aos que já estiverem exercitando a atividade de taxi dentro do município de Cachoeiro de Itapemirim.
 - § 2º Para novas permissões somente serão admitidos veículo com, no máximo, 1 (um) ano de fabricação.
- Art. 2 º Mantem-se inalteradas as demais disposições.
- Art. 3 º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 02 de abril de 2019.

RENATA FIÓRIO VEREADORA - PSD Sessão <u>09</u>/.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br





JUSTIFICATIVA:

Considerando que, quanto a iniciativa há possibilidade do presente projeto ser apresentado por vereador, haja vista não ferir os comandos existentes no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

- Art. 48 A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.
- § 1º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
- I criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

A presente proposta de alteração à lei 7131/2014 tem o objetivo de corrigir uma regra que penaliza o prestador de serviço de UTILIDADE PÚBLICA às suas expensas e dar aos mesmos um mínimo de equiparação, no que se refere à troca de veículos, com quem presta o SERVIÇO PÚBLICO de transporte coletivo de passageiros.

A cassação da permissão, com cinco anos de fabricação do veículo utilizado para a atividade de taxi, como está na atual lei, é a forma mais grave de penalidade que traz prejuízo material irrecuperável ao penalizado. O

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br





prestador desse serviço, quando penalizado com a cassação, fica impedido de atuar em sua atividade e não consegue legalizar o veículo.

Um veículo que tem a obrigação legal de fazer vistoria anual, mantendo características previstas em lei, somadas as novas tecnologias, como ocorre com o veículo utilizado para taxi, com 10 (dez) anos de uso, ainda terá capacidade de transporte de passageiros de forma segura. Caso não tenha, não passará na vistoria. Muito simples.

O prazo de cinco anos, como está na atual lei, é impraticável para o particular que presta serviço de utilidade pública de grande importante para a mobilidade urbana, como é a atividade de taxi.

A elasticidade do prazo para 10 anos de fabricação e a pena de multa, para a não substituição, são suficientes para manter a frota de taxi do município segura e com boa qualidade.

Cachoeiro de/Itapemirim (ES) 02 de abril de 2019.

RENATA FIORIO VEREDAORA - PSDE

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2019

INICIATIVA: Vereadora Renata Fiório

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da Vereadora Renata Fiório, "altera dispositivos da Lei 7131/2014 que institui o Código Municipal de Transportes do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências."

O Projeto de Lei modifica o caput do art. 43, bem como acrescenta o §1º e o Paragrafo Único vigorará como §2º, que passa ter a seguinte redação:

- Art. 43. O permissionário deverá, obrigatoriamente, substituir o seu veículo até 31 de dezembro do ano em que este completar 10 (dez) anos de fabricação, sob pena de cassação da permissão.
- $\S 1^{\circ}$ Esta lei será aplicada aos veículos novos e aos que já estiverem exercitando a atividade de táxi dentro do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.
- $\S~2^{\rm o}$ Para novas permissões somente serão admitidos veículo com, no máximo, 1 (um) ano de fabricação.

A matéria em questão, serviço público de transporte individual, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo quando depende de planejamento, afeta a organização da Administração ou acarreta aumento de despesa.

No caso em tela, trata-se de alteração pontual em lei já existente, visando assegurar aos taxistas o direito de permanecer com um veículo com até 10 (dez) anos de fabricação sem ter sua permissão cassada. Desta forma, não há vício formal no presente Projeto de Lei.



No aspecto material, igualmente não se vislumbra qualquer afronta à Constituição ou legislação infraconstitucional que macule o Projeto de lei.

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

Assim, é nosso parecer. O presente projeto de lei não possui vícios e, portanto, opinamos pela tramitação regular da matéria e, em obediência ao que dispõe o art. 26 do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/E\$, 04 de Abril de 2019.

KARLA DENISE HORA FIORIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB/ES 13.273

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



Re edi em 05/4/19 Pannohata

OF/PLG N°. 30/2019

DATA: 05/04/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTTUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI №.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
38				
			·	

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM N°.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO Presidente

Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

Observação:

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 38/2019

INICIATIVA: Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento que "Altera dispositivos da Lei Nº 7131/2014 que institui o Código Municipal de Transportes do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que a proposta apresentada pela vereadora atende aos requisitos formais de iniciativa.

Com efeito, conforme o parecer da Procuradoria Legislativa este relator voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.

Alexandre Bastos Rodrigues - Presidente

Ely Escarpini – Relator

Allan Albert Lourenco Ferreira – Membro

_

ON



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI № 38/2019

INICIATIVA: VEREADORA RENATA FIÓRIO

RELATOR: Vereador Brás Zagotto

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 7131/2014 QUE INSTITUI O CÓDIGO

MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

VOTO DO RELATOR: Após a análise, verifica-se que o projeto atende aos requisitos necessários. Desta forma, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO MEMBRO: Pelo encaminhamento regular da matéria

DECISÃO: A comissão vota pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2019.

Allan Albert Lourendo Ferreira – Presidente

Paulo Sérgio de Almeida - Suplente

Bras Zagotto – Relator

Silvio Çoelho Neto - Suplente

Rodrigo Sandi – Membro

Alexandre Bastos Rodrigues - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

08

1



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO № 38/2019
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Ιχ				REQUERIMENTO №
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA: 09/04 /2019
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRE	SIDE	ME		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X	7,6			RESULTADO DA VOTAÇÃO
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X				APROVADO EM DISCUSSÃO
BRÁS ZAGOTTO	X				POR WANIMIDADE
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				SALA DAS SESSÕES <u>0</u> 7 / <u>04 /2019</u>
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				
DIOGO PEREIRA LUBE				X	PRESIDENTE /
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				REJEITADO POR
ELY ESCARPINI	X				sala das sessões//
HIGNER MANSUR	X				
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X		-		PRESIDENTE
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				
RODRIGO SANDI	X				RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
			<u>. </u>		sala das sessões//
					PRESIDENTE

JUNTADAS:

1	- 02	1.04	, 19	- Protocolado com 07 tellas Elle
2	- 05	- 1		- Paricer Procuradoria 24 08,09 1
3	-05	1_04	12019	- In Cio 1/26 N° 30 CC TR Les 10 69.
4	- 08	104	<u> 12019</u>	- Raricer CCIR 713 1100
5	- <u>0,3</u>	104	12019	- Paricer COSP- Jes 221GD"
6	- <u>O9</u>	104	12019	- Folha de votorção - Jes 13190
7				
8		<i>l</i>	./	<u> </u>
9		/	<u>/ · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·</u>	
10		/	/	- -
11		/	/	<u>-</u>
ر 12		/	./	<u> </u>
13		/	./	-
14		/	./	<u>-</u>
15		/	./	
16	<u> </u>	/	./	-
17		/	./	
18		/	./	- <u> </u>
19		/	./	
20		<u>/</u>	_/	